

RESTITUIÇÃO DO ICMS NA CONTA DE LUZ

O inciso II do artigo 155 da Constituição Federal estabelece ser de competência dos Estados e do Distrito Federal a instituição de impostos sobre:

“operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (...)”.

O STJ consolidou através da Súmula 166 o entendimento acerca de que somente incide ICMS sobre a ENERGIA CONSUMIDA. E, quanto as Taxas: Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST e de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD; **não fazem parte da base de cálculo do ICMS:**

"Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

O fato gerador é previsto na lei de forma prévia, genérica e abstrata, que, ao ocorrer na vida real, faz com que, pela materialização do direito ocorra o nascimento da obrigação tributária, seja esta principal definida em lei ou acessória como praticas ou atos, prestigiadas nos artigos 114 e 115 do CTN:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Firma-se **A jurisprudência prestigiou a determinação da Súmula 166 STJ:**

É pacífico o entendimento de que 'a Súmula 166/STJ reconhece que **'não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte'**. Assim, por evidente, não

fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica)'. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.359.399/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; AgRg no REsp 1.075.223/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg no REsp 1278024/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013.

A Fazenda Pública aduz que as taxas guerrilhadas faz base de cálculo de incidência do ICMS, suscitando o inciso I do artigo 12 da Lei Complementar nº 87/1996, em sua defesa ou recurso que determina a tributação quando na saída de mercadoria de estabelecimento do contribuinte mesmo que seja destinada a outro estabelecimento do mesmo titular. Enfim, que a tributação deve ocorrer com base no preço final da conta de energia elétrica.

No entanto, há entendimento virtualmente unânime comungado retro elucidado, principalmente aquela prestigiada pela Súmula 166 do STJ, caindo por terra o questionamento da Fazenda Pública. Vejamos os trechos dos votos proferidos em dois julgados do STJ:

(...) Em suas informações em sede contestações, aduzem preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que a competência para a fiscalização da exigência do tributo é dos agentes fiscais lotados nas Delegacias Regionais da Fazenda Estadual, e, no mérito, pela denegação da ordem, porquanto desde o advento da LC n.º 87/96 **incide o ICMS sobre a operação de transferência de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo titular. (...) No que pertine à alegada violação ao art. 12, da LC n.º 87/96, incumbe assentar que o deslocamento de mercadoria para um outro estabelecimento do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS. (Súmula n.º 166, do E. STJ)[2]"**

(...) A Fazenda Pública agravante reitera os termos de seu recurso especial, alegando a nulidade do acórdão e a violação do art. 12, I, da Lei Complementar n. 87/96. (...) A transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, já que para a ocorrência do fato gerador deste tributo é essencial a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade[3]".

O sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST e de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD; não se trata de ocorrência do FATO GERADOR DO TRIBUTO (súmula 166 do STJ), muito menos OPERAÇÃO

(inciso II do artigo 155 da Constituição Federal). Tais ocorrências, na prática, a energia elétrica é produzida pelas usinas, hidrelétricas. Após são deslocados os produtos para as empresas concessionária ou permissionária, para apenas distribuir, conquanto importante neste contexto; estas distribuidoras, não pratica qualquer operação mercantil, mas apenas a viabiliza as distribuições ou saídas. Tais procedimentos são classificados pela legislação (artigo 155 do CF e Súmula 166 do STJ), como operações ou de fato gerador, correspondendo de apenas um deslocamento do produtor para sua distribuidora, considerado outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Tais vocábulos, limitadores, impede a incidência do ICMS sobre a saída que não esteja amparada por negócio jurídico mercantil, ou seja, que não tenha conteúdo econômico que viabilize e justifique a tributação. Assim não traz à tona a exigência do respectivo ônus para o contribuinte, pois tão somente nasce a obrigação tributária no momento do CONSUMO DA ENERGIA, que denominamos de fato gerador.

CÁLCULOS DE RESTITUIÇÃO DO ICMS NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA.

Consistem os cálculos de recuperação do ICMS constante na conta de energia elétrica através da LIQUIDEZ DO PEDIDO, que será elaborados considerando as taxas Transmissão de Energia Elétrica – TUST e de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD como base de cálculo para incidência, multiplicado pelo percentual constante na conta de luz, com a finalidade de apurar o valor indevido cobrado com fulcro no artigo 166 do CNT. Tal liquidez do pedido, deve ser anexado juntamente com a peça inicial - AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de concessão de TUTELA DE EVIDÊNCIA, com fulcro na lei 12.016/2009 e demais legislações aplicáveis (artigo 155 da CF, artigo 166 do CNT, Súmula 166 do STJ e REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012, contra o ESTADO, junto a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CIDADE da propositura da ação, com “atendimento personalizado”, observando as necessidades específicas apontadas na peça inicial de forma “individualizada e exclusiva”.

DA FORMA DE PAGAMENTO

Pagamentos via DEPOSITO IDENTIFICADO em conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A; após a contratação dos serviços.

DO PRAZO

Prazo médio de 05 (cinco) dias úteis para entrega dos cálculos trabalhistas de LIQUIDEZ DO PEDIDO ou antes, dependendo da complexidade de cada trabalho.

DA ENTREGA DO TRABALHO A LIQUIDEZ DO PEDIDO.

Será remetido ao cliente via e-mail, rigorosamente dentro do prazo acordado, em planilhas digitalizadas em formato PDF.

DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DA LIQUIDEZ DO PEDIDO

Através do e-mail: sentencacontabil@gmail.com, encaminhe-nos sua autorização da

LIQUIDEZ DO PEDIDO.

Juntamente com os anexos:

-Peça Inicial; com seus devidos requisitos: “CAUSA DE PEDIR” E PEDIDO

- Provas documentais

– Cópias necessárias que compõe a exordial; Conta de Luz dos últimos 05 (cinco) anos.

- Comprovante de depósito identificado na conta corrente, junto ao Banco do Brasil na importância fixa.

DO CONTATO

Atendemos prontamente todo o Brasil. Seja por telefone (11) 4546.1555, Celular (11) 94713.4685, e-mail: sentencacontabil@gmail.com, Whatsapp e site: www.sentenca.com.br ou www.periciacontabil.com; você terá um acompanhamento profissional constante, ativo e dinâmico.

Contador e Administrador de Empresa: José Roberto Augusto Corrêa.

Escritório SENTENÇA E PERICIA CONTÁBIL, situado a Rua Presidente Arthur Bernardes, 255 – Parque São Vicente – Mauá – Estado de São Paulo – CEP 09371.380.